



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 25 de maio de 2012

Número 102

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 89/2012:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Alberto Lino da Silva como Embaixador de Portugal não residente em Barbados 2768

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 114/2012:

Aprova a orgânica das Direções Regionais de Cultura 2768

Decreto-Lei n.º 115/2012:

Aprova a orgânica da Direção-Geral do Património Cultural 2772

Decreto Regulamentar n.º 43/2012:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Culturais 2777

Declaração de Retificação n.º 26/2012:

Retifica o Decreto Regulamentar n.º 36/2012, de 27 de março, do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 27 de março de 2012 2779

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 173/2012:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações das águas subterrâneas situadas no concelho da Nazaré 2780

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 89/2012

de 25 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Alberto Lino da Silva como Embaixador de Portugal não residente em Barbados.

Assinado em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 114/2012

de 25 de maio

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, procede-se à reorganização das direções regionais de cultura, mantendo-se as Direções Regionais de Cultura do Norte, Centro, Alentejo e Algarve e extinguindo a Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Concretiza-se, deste modo, um processo de otimização de recursos, sendo as atribuições cometidas às direções regionais de cultura na circunscrição territorial de Lisboa e Vale do Tejo prosseguidas pela Direção-Geral do Património Cultural nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus e pela direção-geral das artes no domínio do apoio às artes.

As Direções Regionais de Cultura sucedem, ainda, nas atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., relativas às ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património

arqueológico, da emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivo acompanhamento e fiscalização, exceto nas zonas de proteção dos imóveis afetos à Direção-Geral do Património Cultural. As Direções Regionais de Cultura sucedem ainda nas atribuições do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., relativas a um conjunto de Museus situados nas respetivas circunscrições territoriais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — As Direções Regionais de Cultura, abreviadamente designadas por DRC, são serviços periféricos da administração direta do Estado, dotados de autonomia administrativa.

2 — As DRC exercem as suas atribuições e competências na respetiva circunscrição territorial que corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, para o território continental, com a seguinte identificação:

a) Direção Regional de Cultura do Norte (DRC do Norte), com sede em Vila Real;

b) Direção Regional de Cultura do Centro (DRC do Centro), com sede em Coimbra;

c) Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRC do Alentejo), com sede em Évora;

d) Direção Regional de Cultura do Algarve (DRC do Algarve), com sede em Faro.

3 — As atribuições e competências das DRC na circunscrição territorial de Lisboa e Vale do Tejo são exercidas pela Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus.

4 — As atribuições e competências das DRC na circunscrição territorial de Lisboa e Vale do Tejo são exercidas pela Direção-Geral das Artes (DGARTES) no domínio do apoio às artes.

5 — As DRC dispõem dos serviços dependentes identificados no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — As DRC têm por missão na sua área de atuação geográfica e em articulação com os serviços e organismos da PCM na área da cultura, a criação de condições de acesso aos bens culturais, o acompanhamento das atividades e a fiscalização das estruturas de produção artística financiadas pelos serviços e organismos da área da cultura, o acompanhamento das ações relativas à salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial, e o apoio a museus.

2 — No âmbito das circunscrições territoriais respetivas, as DRC prosseguem as seguintes atribuições:

a) Assegurar o acompanhamento das atividades e colaborar na fiscalização das estruturas apoiadas pelos serviços

e organismos da Presidência do Conselho de Ministros (PCM) na área da cultura, em articulação com a Direção-Geral das Artes (DGARTES);

b) Apoiar iniciativas culturais locais ou regionais, de caráter não profissional, que, pela sua natureza, correspondam a necessidades ou aptidões específicas da região;

c) Propor à DGPC o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico, bem como os programas e projetos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando, em articulação com a DGPC, a respetiva promoção e execução;

d) Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que lhe forem afetos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público;

e) Assegurar a gestão das instituições museológicas que lhe forem afetas.

3 — As DRC prosseguem ainda as seguintes atribuições:

a) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada a realizar nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação;

b) Acompanhar e fiscalizar a execução de intervenções nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Pronunciar-se e submeter a apreciação da DGPC os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como monumento nacional ou interesse público, ou em vias de classificação, e nas zonas de proteção dos imóveis classificados afetos à DGPC;

d) Instruir e submeter à apreciação da DGPC os processos de classificação e fixação das zonas especiais de proteção de imóveis de interesse nacional e de interesse público;

e) Acompanhar, de acordo com as orientações e diretivas emanadas pela DGPC, as ações de salvaguarda e valorização do património arquitetónico e arqueológico;

f) Apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património arquitetónico e arqueológico;

g) Participar, nos termos da lei, na elaboração dos planos diretores municipais, bem como apoiar a DGPC na elaboração de estudos de impacte ambiental, dos planos de pormenor de salvaguarda e de reabilitação urbana e demais instrumentos de gestão territorial;

h) Emitir parecer sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada com impacto arqueológico no património arqueológico, arquitetónico e paisagístico;

i) Instruir e submeter à apreciação da DGPC os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos, bem como enviar os respetivos relatórios;

j) Fiscalizar e acompanhar os trabalhos arqueológicos autorizados pela DGPC;

k) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa, valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico, nomeadamente através de ações educativas e de formação em articulação com a DGPC;

l) Emitir parecer sobre o manifesto interesse público de projetos enquadráveis no âmbito do mecenato cultural e sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam solicitadas no âmbito dos serviços e organismos da área da cultura;

m) Dar apoio técnico, em articulação com a DGPC, a museus integrados na Rede Portuguesa de Museus que não lhe tenham sido afetos;

n) Apoiar a DGPC na inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, nomeadamente através do seu registo videográfico, fonográfico e fotográfico;

o) Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam atribuições ou objetivos afins na respetiva área de intervenção, com a finalidade de incentivar formas de cooperação integrada a desenvolver e concretizar mediante protocolos ou contratos-programas.

4 — Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, as DRC são competentes para a emissão dos pareceres prévios a que se refere o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, salvo nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC.

5 — As DRC possuem capacidade editorial própria, em suportes distintos, podendo proceder à venda, assegurando os direitos de autor e editoriais.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — As DRC são dirigidas por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional:

a) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o embargo administrativo de obras ou trabalhos nas zonas de proteção de imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, ou em vias de classificação como tal, executadas em desconformidade com a lei, salvo nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;

b) Exercer o direito de preferência sobre bens imóveis situados nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da lei, salvo nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;

c) Celebrar contratos com vista à identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação do património cultural que lhe esteja afeto, bem como, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da cultura, a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam habilitação para a prática de atos administrativos de classificação ou inventariação, nos termos da lei;

d) Autorizar, fundamentada e excecionalmente, o acesso gratuito aos monumentos, conjuntos e sítios, bem como a cedência temporária de espaços;

e) Autorizar a realização de filmagens e tomada de imagens;

f) Assegurar, no âmbito das respetivas atribuições, a representação da DRC em sede da elaboração dos planos diretores municipais.

3 — O diretor regional identifica o titular de cargo de direção intermédia que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna das DRC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º**Receitas**

1 — As DRC dispõem das receitas provenientes de doações que lhes forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — As DRC dispõem ainda das seguintes receitas próprias:

a) As receitas geradas pelos serviços dependentes ou pelos bens imóveis afetos;

b) Os subsídios e participações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

c) As doações, heranças e legados;

d) As taxas devidas pela emissão de pareceres, autorizações, certidões, cópias, fotocópias e peças de desenho, legalmente previstas;

e) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente de estudos, pareceres, consultadoria e de apoio técnico;

f) As receitas decorrentes da cedência temporária de espaços para a realização de atividades e a recolha ou a cedência de imagens;

g) O produto de edições ou reedições, de publicações e de reproduções ou adaptações de obras de arte, bem como de outros produtos relacionados com o património cultural arquitetónico, arqueológico e imaterial;

h) As receitas arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato;

i) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas das DRC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — Os donativos efetuados às DRC são considerados de interesse público, beneficiando automaticamente da aplicação do regime jurídico do mecenato.

5 — Os serviços prestados pelas DRC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 6.º**Despesas**

Constituem despesas das DRC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhes estão cometidas.

Artigo 7.º**Afetação de património e intervenção regional e local no domínio arqueológico**

1 — A afetação ou desafetação às DRC da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se afetos, respetivamente, à DRC Norte, à DRC Centro, à DRC Alentejo e à DRC Algarve os imóveis identificados na portaria n.º 1130/2007, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 20 de dezembro, alterada pela portaria n.º 829/2009, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 24 de agosto de 2009.

3 — Ficam afetos às DRC os imóveis identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º**Mapa de cargos de direção**

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º**Poderes de autoridade**

No exercício das suas funções os dirigentes e os trabalhadores das DRC gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 10.º**Isenção de licenciamento e de taxas**

As obras promovidas pelas DRC, nos imóveis que lhes estejam afetos e nos serviços dependentes, estão isentas de licenciamento ou autorização e do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 11.º**Sucessão**

As DRC sucedem nas atribuições:

a) Do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., relativas às ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, da emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivo acompanhamento e fiscalização, exceto nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;

b) Do Instituto dos Museus e Conservação, I. P., relativas ao Museu Abade do Baçal, Museu Alberto de Sampaio, Paço dos Duques, Museu dos Biscainhos, Museu D. Diogo de Sousa, Museu de Lamego, Museu de Etnologia do Porto, Museu da Terra de Miranda, Museu de Aveiro, Museu Francisco Tavares Proença Júnior, Museu da Guarda, Museu da Cerâmica, Museu José Malhoa, Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso e Museu de Évora.

Artigo 12.º**Critérios de seleção do pessoal**

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições das DRC:

a) O desempenho de funções no Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., nas ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico;

b) O desempenho de funções nos seguintes serviços dependentes do Instituto dos Museus e Conservação, I. P.:

i) Museu do Abade de Baçal;

ii) Museu Alberto de Sampaio;

- iii) Paço dos Duques;
- iv) Museu dos Biscainhos;
- v) Museu D. Diogo de Sousa;
- vi) Museu de Lamego;
- vii) Museu de Etnologia do Porto;
- viii) Museu da Terra de Miranda;
- ix) Museu de Aveiro;
- x) Museu Francisco Tavares Proença Júnior;
- xi) Museu da Guarda;
- xii) Museu da Cerâmica;
- xiii) Museu José Malhoa;
- xiv) Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso;
- xv) Museu de Évora.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de março.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento*.

Promulgado em 10 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º)

| Museu | Direção Regional de Cultura |
|--|-----------------------------|
| Museu do Abade de Baçal | DRC Norte. |
| Museu de Alberto Sampaio | DRC Norte. |
| Paço dos Duques | DRC Norte. |
| Museu dos Biscainhos | DRC Norte. |
| Museu D. Diogo de Sousa | DRC Norte. |
| Museu de Lamego | DRC Norte. |
| Museu de Etnologia do Porto. | DRC Norte. |
| Museu da Terra de Miranda | DRC Norte. |
| Museu de Aveiro | DRC Centro. |
| Museu de Francisco Tavares Proença Júnior | DRC Centro. |
| Museu da Guarda | DRC Centro. |
| Museu da Cerâmica | DRC Centro. |
| Museu José Malhoa | DRC Centro. |
| Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso | DRC Centro. |
| Museu de Évora | DRC Alentejo |

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

| DRC | Imóvel | Concelho | Distrito |
|------------|---|------------------|-----------------|
| DRC Norte | Antigo Paço Episcopal de Bragança, onde está instalado o Museu Abade de Baçal. | Bragança | Bragança. |
| | Antiga Casa do Cabido da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, o claustro e salas anexas, incluindo a Sala do Capítulo, e a Casa ou Paço do Priorado, onde está instalado o Museu de Alberto Sampaio. | Guimarães | Braga. |
| | Paço dos Duques | Guimarães | Braga. |
| | Palácio dos Biscainhos, também designado por Museu dos Biscainhos | Braga | Braga. |
| | Edifício do Museu D. Diogo de Sousa | Braga | Braga. |
| | Edifício do antigo Paço Episcopal, também designado por edifício do Museu de Lamego. | Lamego | Lamego. |
| | Palácio de São João Novo, também designado por Edifício do Museu de Etnologia do Porto. | Porto | Porto. |
| DRC Centro | Antiga <i>Domus Municipalis</i> , também designado por Museu da Terra de Miranda. | Miranda do Douro | Bragança. |
| | Mosteiro de Jesus, também designado por Museu de Santa Joana, compreendendo o túmulo de Santa Joana, ou por Museu de Aveiro. | Aveiro | Aveiro. |
| | Edifício do antigo Paço Episcopal, também designado por Museu Francisco Tavares Proença Júnior. | Castelo Branco | Castelo Branco. |
| | Edifício do antigo Seminário, também designado por Museu da Guarda | Guarda | Guarda. |

| DRC | Imóvel | Concelho | Distrito |
|-------------------|---|----------------------------|----------|
| DRC Alentejo..... | Edifício da Quinta Visconde de Sacavém, também designado por Museu da Cerâmica. | Caldas da Rainha | Leiria. |
| | Edifício do Museu José Malhoa | Caldas da Rainha | Leiria. |
| | Edifício do Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso | Nazaré | Leiria. |
| | Edifício dos antigos Paços Episcopais, também designado por Museu de Évora. | Évora | Évora. |

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

| Designação dos cargos dirigentes | Qualificação dos cargos dirigentes | Grau | Número de lugares |
|----------------------------------|------------------------------------|------|-------------------|
| Diretor regional | Direção superior | 1.º | 4 |
| Diretor de serviços | Direção intermédia | 1.º | 4 |

Decreto-Lei n.º 115/2012**de 25 de maio**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto-lei representa um contributo para a concretização da política enunciada, em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, no que respeita aos serviços e organismos para a área da cultura, através da criação da estrutura orgânica da Direção-Geral do Património Cultural, que, entre outros aspetos, sucede nas atribuições do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., com exceção das atribuições nos domínios das ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, nas relativas à emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação que não lhe estejam afetos e no domínio do acompanhamento e fiscalização das obras e intervenções em imóveis situados naquelas zonas de proteção. Sucede ainda nas atribuições do Instituto

dos Museus e da Conservação, I. P., exceto quanto a um conjunto de museus situados nas circunscrições territoriais das direções regionais de cultura, e da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial, e do apoio a museus.

Para além disso, a Direção-Geral do Património Cultural sucede nas atribuições da Biblioteca Nacional de Portugal relativas à Biblioteca da Ajuda, a qual passa a estar integrada no Palácio Nacional da Ajuda, bem como nas atribuições da Comissão para o Património Cultural Imaterial nos domínios instrutórios e decisórios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

1 — A Direção-Geral do Património Cultural, abreviadamente designada por DGPC, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

2 — A DGPC dispõe dos serviços dependentes identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — A DGPC tem por missão assegurar a gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.

2 — A DGPC prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do inventário, classificação, estudo, conservação, restauro, proteção, valorização e divulgação do património cultural móvel e imóvel, e também no domínio do estudo, valorização e divulgação do património imaterial;

b) Propor a classificação de bens imóveis, de interesse nacional e de interesse público, e a fixação das respetivas zonas especiais de proteção, bem como propor a classificação e realizar a inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural móvel e imaterial, assegurando o registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventário dos bens culturais objeto de proteção legal;

c) Propor e executar a política museológica nacional, promover a qualificação e credenciação dos museus portugueses, superintender, reforçar e consolidar a Rede Portuguesa de Museus, assegurar a gestão das instituições museológicas dependentes e coordenar a execução da política de conservação, salvaguarda e restauro de bens culturais móveis e móveis integrados;

d) Elaborar, em articulação com as respetivas direções regionais de cultura, planos, programas e projetos para a execução de obras e intervenções de conservação, recuperação, restauro e valorização, em imóveis classificados ou em vias de classificação do Estado, bem como proceder à respetiva fiscalização ou acompanhamento técnico;

e) Assegurar a gestão e valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico que lhe esteja afeto e promover, executar e fiscalizar as obras ou intervenções necessárias a esse fim;

f) Definir e difundir metodologias e procedimentos, no âmbito da salvaguarda e valorização dos bens culturais imóveis, das diversas componentes da prática museológica, da salvaguarda do património imaterial, bem como autorizar, acompanhar e supervisionar tecnicamente os projetos de intervenção em património cultural nas áreas da salvaguarda, conservação e restauro;

g) Autorizar, nos termos da lei, os planos, projetos, trabalhos, alterações de uso e intervenções de iniciativa pública ou privada a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação, designadamente monumentos, conjuntos e sítios, e pronunciar-se sobre os mesmos nas zonas de proteção dos imóveis que lhe estejam afetos, ainda que coincidam com zonas de proteção de outros imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como emitir diretivas vinculativas neste domínio;

h) Participar, nos termos da lei, nos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial, salvo na elaboração dos planos diretores municipais nas circunscrições territoriais das DRC;

i) Assegurar o acompanhamento do comércio de bens culturais, bem como os procedimentos relativos à exportação, expedição, importação e circulação de bens culturais móveis e exercer o direito de preferência na aquisição de bens culturais, nos termos da lei;

j) Gerir os sistemas de informação sobre museus, sobre bens culturais móveis e integrados e sobre intervenções de conservação e restauro, tendo em vista a constituição de um sistema nacional de informação sobre património cultural móvel;

k) Conservar, tratar e atualizar os arquivos documentais, e as bibliotecas afetas, bem como o banco de dados para o inventário do património arquitetónico e arqueológico;

l) Fomentar e acompanhar a execução de atividades de cooperação com outras instituições públicas ou da sociedade civil;

m) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural

arquitetónico e arqueológico, nomeadamente através de ações educativas e de formação;

n) Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;

o) Dar cumprimento às normas da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, da Lei Quadro dos Museus Portugueses e demais legislação complementar, no âmbito do património cultural imóvel, móvel e imaterial.

3 — São ainda atribuições da DGPC:

a) Promover, quando necessário, a expropriação de bens culturais imóveis;

b) Autorizar e acompanhar qualquer intervenção em bens culturais móveis;

c) Propor ou elaborar, em colaboração com os serviços competentes, planos de pormenor de salvaguarda nos termos da lei, no âmbito do património cultural arquitetónico e arqueológico;

d) Pronunciar-se sobre o impacte de planos ou grandes projetos e obras, tanto públicos como privados, e propor as medidas de proteção e as medidas corretivas e de minimização que resultem necessárias para a proteção do património cultural arquitetónico e arqueológico;

e) Providenciar a salvaguarda e proteção integrada das paisagens culturais e dos jardins históricos com o património cultural arquitetónico e arqueológico;

f) Promover e assegurar o inventário geral do património cultural e o sistema de georreferenciação do património cultural arquitetónico e arqueológico imóvel, em articulação com o cadastro de propriedade, bem como promover a articulação dos inventários dos bens públicos e privados;

g) Pronunciar-se sobre propostas de classificação de bens de interesse municipal apresentadas pelos municípios;

h) Dar cumprimento às recomendações das organizações internacionais de que Portugal é parte na sua área de intervenção;

i) Estabelecer ou propor a constituição de reservas arqueológicas de proteção;

j) Assegurar, nos termos da lei, os procedimentos de inventariação do património cultural imaterial;

k) Promover a constituição de depósitos de espólios de trabalhos arqueológicos e assegurar o cumprimento do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos;

l) Autorizar, nos termos da lei, a realização de trabalhos arqueológicos, cujos requerimentos sejam previamente instruídos pelas direções regionais de cultura;

m) Suspender trabalhos ou intervenções que estejam a ser realizados em violação ou desrespeito das normas em vigor ou das condições previamente estabelecidas para a sua realização;

n) Exercer, acessoriamente, atividades relacionadas com a sua missão e atribuições, nomeadamente a prestação de serviços de consultadoria ou assistência técnica, solicitados ou contratados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

o) Desenvolver políticas de captação de mecenato, no âmbito da sua área de intervenção;

p) Promover e apoiar, com entidades externas, linhas de cooperação, através do estabelecimento de contratos ou da definição de projetos no âmbito da atuação da DGPC;

q) Promover a atividade de conceção, divulgação editorial e de promoção no âmbito da sua área de intervenção,

em suportes distintos, assegurando os direitos de autor e editoriais;

r) Promover a conceção e a comercialização de produtos relacionados com a imagem do património cultural e a respetiva identidade no âmbito da sua área de intervenção;

s) Articular com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., a gestão e o desenvolvimento do Sistema de Informação para o Património (SIPA);

t) Celebrar protocolos de colaboração e contratos-programa com autarquias locais e outras entidades, nomeadamente, tendo em vista a qualificação e a gestão de museus;

u) Assegurar os serviços de fiscalização de bens móveis em vias de classificação e classificados;

v) Coordenar a aquisição de obras de arte para o Estado;

w) Promover a constituição de parcerias entre entidades públicas e privadas para a criação e a qualificação de museus;

x) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos museus que integram a Rede Portuguesa de Museus, dos requisitos de credenciação;

y) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura os planos regionais de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico e os programas e projetos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização;

z) Certificar a qualificação de entidades públicas ou privadas, coletivas ou individuais, que exerçam atividades na área do património cultural, nos termos da lei;

aa) Promover a realização de estudos técnico-científicos relativos ao património arqueológico, arquitetónico, artístico e nas arqueociências, estabelecendo parcerias com outras entidades, nomeadamente universidades e centros de investigação.

4 — A DGPC exerce as atribuições das direções regionais de cultura na circunscrição territorial que corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) no continente, de Lisboa e Vale do Tejo, no âmbito da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGPC é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por quatro subdiretores gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

Artigo 4.º

Diretor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor-geral:

a) Definir as linhas de orientação e o plano estratégico para a execução das políticas nacionais nas áreas do património cultural arquitetónico e arqueológico, bem como da museologia e da conservação e restauro;

b) Autorizar a execução de intervenções em bens móveis e imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Aplicar as medidas preventivas e provisórias necessárias à proteção e integridade dos bens culturais imóveis

ou de outros bens onde se presume a existência de bens culturais;

d) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o embargo administrativo ou a demolição de obras ou trabalhos em bens imóveis classificados de interesse nacional e de interesse público, ou em vias de classificação como tal, bem como nas zonas de proteção dos imóveis afetos, executadas em desconformidade com a lei;

e) Exercer o direito de preferência sobre bens culturais, na sua área de intervenção, nos termos da lei;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura o deslocamento ou a demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação;

g) Emitir licenças de utilização de detetores de metais e de qualquer outro equipamento de deteção;

h) Determinar aos detentores de bens culturais a realização de trabalhos ou obras necessários para assegurar a respetiva salvaguarda e, em caso de incumprimento, a execução coerciva;

i) Assegurar e coordenar a instrução dos procedimentos administrativos de classificação e inventariação;

j) Dar orientações e emitir diretivas vinculativas no âmbito das competências instrutórias dos procedimentos de autorização e licenciamento, bem como dos procedimentos de credenciação de museus sobre os quais a DGPC se tenha de pronunciar, nos termos da lei;

k) Aplicar as medidas previstas na lei, adequadas e necessárias à proteção e integridade dos bens culturais móveis, incluindo a proposta de depósito coercivo;

l) Mandar instruir e decidir os procedimentos de contraordenação previstos na lei, bem como aplicar as coimas e sanções acessórias deles decorrentes;

m) Coordenar as ações educativas e de formação que incidam sobre a defesa, valorização e difusão do património cultural, nomeadamente de «Educação para o Património»;

n) Celebrar acordos com os detentores de bens culturais com o objetivo de garantir a respetiva preservação e valorização;

o) Assegurar, no âmbito das respetivas atribuições, a representação da DGPC em sede dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental, planeamento e ordenamento territorial;

p) Celebrar protocolos de colaboração e contratos-programa com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou detentores de bens culturais, com vista a identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação do património cultural no âmbito das competências da DGPC, bem como, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da cultura, a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam habilitação para a prática de atos administrativos de classificação ou inventariação, nos termos da lei;

q) Autorizar, fundamentada e excecionalmente, o acesso gratuito aos imóveis afetos, bem como a cedência temporária de espaços a título gratuito;

r) Autorizar a realização de filmagens e tomada de imagens;

s) Aprovar a concessão de apoios financeiros ou outros incentivos a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham por fim a conservação, salvaguarda e valorização do património cultural;

t) Autorizar a cedência temporária de bens móveis classificados ou em vias de classificação, nos termos previstos na lei;

u) Propor os critérios e correspondentes tabelas devidas pela prestação de serviços, venda de produtos ou cedência temporária de espaços.

2 — Os subdiretores gerais exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) A comparticipação e subsídios concedidos por organismos comunitários ou internacionais, no âmbito do plano de investimentos, programas e projetos estruturais ou outros;

b) Os rendimentos provenientes da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;

c) Os subsídios e comparticipações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;

d) As doações, heranças e legados;

e) As taxas devidas pela emissão de pareceres, autorizações, certidões, cópias, fotocópias e peças de desenho, legalmente previstas;

f) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente de estudos, pareceres, consultadoria e de apoio técnico;

g) As receitas decorrentes da cedência temporária de espaços para a realização de atividades, da cedência de bens e da recolha ou cedência de imagens do património confiado à sua administração;

h) O produto de edições ou reedições, de publicações e de reproduções ou adaptações de obras de arte, bem como de outros produtos relacionados com o património cultural arquitetónico e arqueológico;

i) As receitas arrecadadas ao abrigo da lei do mecenato;

j) As provenientes das contraordenações previstas na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural;

k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da DGPC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — Os donativos efetuados à DGPC são considerados de interesse público, beneficiando automaticamente da aplicação do regime jurídico do mecenato.

5 — Os serviços prestados pela DGPC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Afetação de património

1 — A afetação ou desafetação à DGPC da gestão de bens imóveis classificados é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão afetos à DGPC os imóveis identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Imóveis afetos à Presidência da República

1 — Compete conjuntamente à Secretaria-Geral da Presidência da República e à DGPC a administração do Pavilhão D. Maria I do Palácio Nacional de Queluz, que constitui a residência oficial dos chefes de Estado estrangeiros em visita oficial, e do Palácio da Cidadela de Cascais, que constitui a residência de verão do Presidente da República.

2 — A administração do Palácio de Belém, afeto à Presidência da República e que constitui a Residência oficial do Chefe do Estado, compete exclusivamente à Secretaria-Geral da Presidência da República.

3 — Tendo em vista a realização de cerimónias protocolares no domínio da representação externa do Estado e de cerimónias solenes presididas pelo Chefe do Estado, no uso das suas atribuições constitucionais, a DGPC assegura a utilização pela Presidência da República dos Palácios Nacionais da Ajuda e de Queluz.

Artigo 11.º

Poderes de autoridade

No exercício das suas funções, os dirigentes e os trabalhadores da DGPC gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, demais legislação regulamentar e da Lei Quadro dos Museus Portugueses, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 12.º

Isenção de licenciamento e de taxas

As obras promovidas pela DGPC nos imóveis que lhe estejam afetos e nos serviços dependentes estão isentas de licenciamento ou autorização e do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 13.º

Sucessão

A DGPC sucede nas atribuições:

a) Do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., com exceção das atribuições nos domínios das ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico, nas relativas à emissão de parecer sobre os planos, projetos, trabalhos e intervenções nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação que não lhe estejam afetos e no domínio do acompanhamento e fiscalização das obras e intervenções em imóveis situados naquelas zonas de proteção;

b) Do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., com exceção das atribuições relativas ao Museu Abade do Baçal, Museu Alberto de Sampaio, Paço dos Duques, Museu dos Biscainhos, Museu D. Diogo de Sousa, Museu de Lamego, Museu de Etnologia do Porto, Museu da Terra de Miranda, Museu de Aveiro, Museu Francisco Tavares Proença Júnior, Museu da Guarda, Museu da Cerâmica, Museu José Malhoa, Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso e Museu de Évora;

c) Da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo nos domínios da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus;

d) Da Comissão para o Património Cultural Imaterial nos domínios das competências instrutórias e decisórias;

e) Da Biblioteca Nacional de Portugal relativas à Biblioteca da Ajuda.

Artigo 14.º

Critérios de seleção do pessoal

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da Direção-Geral do Património Cultural:

a) O desempenho de funções no Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., exceto nas ações regionais e locais de salvaguarda e acompanhamento do património arqueológico;

b) O desempenho de funções no Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., exceto no Museu do Abade de Baçal, Museu Alberto de Sampaio, Paço dos Duques, Museu dos Biscainhos, Museu D. Diogo de Sousa, Museu de Lamego, Museu de Etnologia do Porto, Museu da Terra de Miranda, Museu de Aveiro, Museu Francisco Tavares Proença Júnior, Museu da Guarda, Museu da Cerâmica, Museu José Malhoa, Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso e Museu de Évora;

c) O desempenho de funções na Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, nos domínios da salva-

guarda, valorização e divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial e do apoio a museus;

d) O desempenho de funções na Biblioteca da Ajuda da Biblioteca Nacional de Portugal.

Artigo 15.º

Disposição financeira transitória

Mantém-se a autonomia financeira da DGPC enquanto se mantiver a gestão dos projetos cofinanciados por recursos financeiros comunitários.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 96/2007 e 97/2007, ambos de 29 de março, e o Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de março, na parte que se refere à Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento*.

Promulgado em 10 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(n.º 2 do artigo 1.º)

- a) Convento de Cristo.
- b) Mosteiro de Alcobaça.
- c) Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém.
- d) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
- e) Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.
- f) Palácio Nacional da Ajuda.
- g) Palácio Nacional de Mafra.
- h) Palácio Nacional de Queluz.
- i) Palácio Nacional de Sintra.
- j) Museu do Chiado/Museu Nacional de Arte Contemporânea/Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves.
- k) Museu Grão Vasco.
- l) Museu Monográfico de Conímbriga.
- m) Museu da Música.
- n) Museu Nacional de Arte Antiga.
- o) Museu Nacional de Arqueologia.
- p) Museu Nacional do Azulejo.
- q) Museu Nacional dos Coches e Anexo em Vila Viçosa.
- r) Museu Nacional de Etnologia/Museu de Arte Popular.
- s) Museu Nacional de Machado de Castro.
- t) Museu Nacional de Soares dos Reis.

- u) Museu Nacional do Teatro.
v) Museu Nacional do Traje.

ANEXO II

(n.º 2 do artigo 8.º)

- a) Convento de Cristo.
b) Mosteiro de Alcobaça.
c) Mosteiro dos Jerónimos.
d) Torre de Belém.
e) Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
f) Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa.
g) Túmulo de D. Afonso Henriques (Panteão Nacional) na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.
h) Palácio Nacional da Ajuda.
i) Palácio Nacional de Mafra.
j) Palácio Nacional de Queluz.
k) Palácio Nacional de Sintra.
l) Antigo Convento de S. Francisco, em Lisboa, também designado por edifício do Museu do Chiado ou edifício do Museu Nacional de Arte Contemporânea.
m) Edifício da Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves.
n) Edifício do Museu Grão Vasco.
o) Edifício do Museu Monográfico de Conimbriga e ruínas.
p) Edifício do Museu Nacional de Arte Antiga.
q) Antigo Convento da Madre de Deus, também designado por edifício do Museu Nacional do Azulejo.
r) Edifício do antigo picadeiro real de Belém, também designado por edifício do Museu Nacional dos Coches.
s) Edifício do Museu Nacional de Etnologia.
t) Edifício pavilhão da «Secção da Vida Popular» da Exposição do Mundo Português, também designado por edifício do Museu de Arte Popular.
u) Edifício do Museu Nacional de Machado de Castro.
v) Palácio das Carrancas, também designado por edifício do Museu Nacional de Soares dos Reis.
w) Palácio do Monteiro Mor, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Teatro.
x) Palácio Angeja-Palmela, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Traje.
y) Arco da Rua Augusta.
z) Capela de São Jerónimo, em Lisboa.
aa) Igreja de São Vicente de Fora, em Lisboa.
bb) Sé de Lisboa.
cc) Fortaleza de Abrantes.
dd) Igreja de São Vicente, em Abrantes.
ee) Igreja Matriz da Golegã.
ff) Igreja e Claustro do Convento de São Francisco, em Santarém.
gg) Igreja de Santa Clara, em Santarém.
hh) Igreja de Santo Agostinho (ou da Graça), em Santarém.
ii) Ruínas do Castelo de Alcanede, em Santarém.
jj) Túmulo de Fernão Rodrigues Redondo, na Capela de São Pedro, anexa à Igreja de São Nicolau, em Santarém.
kk) Lapa da Bugalheira.
ll) Villa lusitano-romana (Villa Cardillio), em Torres Novas.
mm) Igreja da Atalaia, em Vila Nova da Barquinha.
nn) Convento de Jesus, em Setúbal.
oo) Igreja Matriz de Setúbal.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

| Designação dos cargos dirigentes | Qualificação dos cargos dirigentes | Grau | Número de lugares |
|----------------------------------|------------------------------------|------|-------------------|
| Diretor-geral | Direção superior | 1.º | 1 |
| Subdiretor-geral | Direção superior | 2.º | 4 |
| Diretor de serviços | Direção intermédia | 1.º | 22 |

Decreto Regulamentar n.º 43/2012**de 25 de maio**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos, e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, e em consonância com o disposto na orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, instituída pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, o presente decreto regulamentar aprova a estrutura orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), mantendo no seu âmbito de atuação a responsabilidade pela atividade de inspeção dos serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura, e pela fiscalização e superintendência na proteção da propriedade intelectual e dos recintos e espetáculos de natureza artística.

Embora mantendo uma estrutura mista, que se justifica pela necessidade de assegurar a flexibilidade orgânica, diminui-se significativamente o número de membros da comissão de classificação de conteúdos culturais, de entretenimento e de espetáculos de natureza artística, sendo o cargo de presidente exercido, por inerência, pelo inspetor-geral.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

A Inspeção-Geral das Atividades Culturais, abreviadamente designada por IGAC, é um serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A IGAC tem por missão controlar e auditar os serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura e fiscalizar e superintender na proteção do direito de autor, dos direitos conexos e dos recintos e espetáculos de natureza artística.

2 — A IGAC prossegue as seguintes atribuições:

a) Realizar auditoria técnica, financeira e de gestão aos serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura;

b) Exercer a atividade de supervisão, fiscalização e monitorização na área do direito de autor, dos direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e dos recintos fixos destinados à sua realização;

c) Promover e assegurar, nos termos da lei, o registo, a classificação e a autenticação de obras e de conteúdos culturais;

d) Assegurar a certificação das atividades na área dos recintos fixos e espetáculos de natureza artística, bem como das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;

e) Efetuar inquéritos, sindicâncias, averiguações e peritagens, bem como assegurar a instrução dos processos de contraordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;

f) Colaborar com as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal nas áreas de atividade integradas na missão da IGAC;

g) Promover a proteção da propriedade intelectual, através de ações de informação junto das autoridades judiciais e de outras autoridades administrativas ou policiais, bem como da comunidade escolar, académica, científica e empresarial;

h) Promover a criação de uma rede de intercâmbio de informação entre entidades que atuem no âmbito de matérias integradas na missão da IGAC;

i) Recolher, tratar e divulgar informação relevante na área do direito de autor e dos direitos conexos, bem como dos recintos fixos e espetáculos de natureza artística;

j) Propor ou prestar apoio técnico na formulação de medidas legislativas em matérias integradas na missão da IGAC;

k) Avaliar e controlar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão por entidades dependentes ou sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura, através de inquéritos de satisfação;

l) Programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover de forma permanente e sistemática políticas de qualidade e de inovação, através da criação e divulgação de instrumentos de planeamento, de avaliação e de controlo;

m) Promover a publicitação de atos, decisões e outros instrumentos relevantes relativos ao registo, classificação e autenticação de obras e conteúdos, bem como à certificação de atividades na área do direito de autor e dos direitos conexos e dos recintos fixos e espetáculos de natureza artística.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A IGAC é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por um subinspetor-geral, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

2 — É ainda órgão da IGAC a comissão de classificação.

Artigo 4.º

Inspetor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral:

a) Dirigir e coordenar a atividade da IGAC e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos inspetores;

b) Determinar a realização de ações de fiscalização e a instauração e instrução de processos de contraordenação cuja competência esteja no âmbito das atribuições da IGAC;

c) Solicitar informações e propor a realização de inquéritos e sindicâncias, designadamente em resultado das ações inspetivas;

d) Propor os critérios de reconhecimento de pessoas singulares ou coletivas que possuam experiência e conhecimentos técnicos especializados para a realização de perícias determinadas por autoridades judiciais no âmbito das atribuições da IGAC.

2 — Os critérios a que se refere a alínea d) do número anterior, bem como a tabela de custos de exames periciais, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura, das finanças e da justiça.

3 — O subinspetor-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral, competindo-lhe substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Comissão de classificação

1 — A comissão de classificação é o órgão deliberativo em matéria de classificação de conteúdos culturais, de entretenimento e de espetáculos de natureza artística, em especial, no que respeita à classificação etária e às classificações especiais legalmente previstas.

2 — A comissão de classificação é composta pelo inspetor-geral, que preside, e por 15 membros designados, preferencialmente, de entre licenciados com conhecimentos nas áreas da educação, psicologia, sociologia, direito, comunicação e artes do espetáculo.

3 — Os membros da comissão de classificação são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

4 — Compete à comissão de classificação:

a) Aprovar os critérios de classificação;

b) Pronunciar-se sobre projetos de diplomas em matérias da sua competência, quando lhe seja solicitado;

c) Elaborar e aprovar o regulamento interno de funcionamento.

5 — Compete ao presidente da comissão de classificação:

a) Convocar e presidir à sessão plenária sempre que esta não seja convocada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;

b) Designar o vice-presidente da comissão de entre os seus membros, que o substitui nas suas faltas e impedimentos;

c) Designar de entre os membros da comissão de classificação os membros que integram as áreas especializadas.

6 — Os membros da comissão de classificação que não detenham uma relação jurídica de emprego público têm direito a senhas de presença nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

7 — A comissão de classificação funciona por áreas especializadas, sendo a sua composição e demais regras de funcionamento definidas em regulamento interno.

Artigo 6.º

Representantes locais

1 — São representantes locais da IGAC:

- a) Os delegados municipais;
- b) Os delegados técnicos tauromáquicos.

2 — O exercício de funções dos representantes locais e as respetivas competências são definidos em legislação específica.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da IGAC obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Na área de inspeção externa, o modelo de estrutura matricial;
- b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º

Receitas

1 — A IGAC dispõe das receitas provenientes de doações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGAC dispõe, ainda, das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da venda de publicações e outros trabalhos editados pela IGAC, e respetivos direitos de autor;
- b) As taxas e outras receitas resultantes do exercício da sua atividade;
- c) O produto das coimas legalmente previstas;
- d) Outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas previstas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da IGAC durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da IGAC as resultantes de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 10.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa do anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80, até ao limite do estatuto remuneratório fixado para os chefes de divisão, não podendo o estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de julho, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 3/2010, de 23 de junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 15 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

| Designação dos cargos dirigentes | Qualificação dos cargos dirigentes | Grau | Número de lugares |
|----------------------------------|------------------------------------|------|-------------------|
| Inspetor-geral | Direção superior. | 1.º | 1 |
| Subinspetor-geral | Direção superior. | 2.º | 1 |
| Diretor de serviços | Direção intermédia. | 1.º | 4 |

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 26/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto Regulamentar n.º 36/2012, de 27 de março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 27 de março de

2012, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 10.º, onde se lê:

«É revogado o Decreto Regulamentar n.º 64/2007, de 16 de abril.»

deve ler-se:

«É revogado o Decreto Regulamentar n.º 64/2007, de 29 de maio.»

Secretaria-Geral, 24 de maio de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 173/2012

de 25 de maio

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações no polo de captação de Águas Belas, no concelho da Nazaré.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso dos poderes delegados pelo despacho n.º 12412/2001, de 9 de setembro, da Minis-

tra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por AC1, AC2, AC3, AC5, JK4, PS1, SL1, SL2, SL3 e SL4, situadas no concelho da Nazaré, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Instalação de fossas de esgoto onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens

de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

- j) Espaços destinados a práticas desportivas;
- k) Parques de campismo;
- l) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- m) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- n) Cemitérios;
- o) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- p) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

4 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada nos quadros do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo iv da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Estações de tratamento de águas residuais;
- h) Coletores de águas residuais;
- i) Cemitérios;
- j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- k) Infraestruturas aeronáuticas;
- l) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- m) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- n) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

4 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada nos quadros do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de maio de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

| Polo de captação | Captação | M (m) | P (m) |
|-------------------|----------|-----------|----------|
| Águas Belas | AC1 | -77 420,9 | -7 094,4 |
| | AC2 | -77 422,9 | -6 953,4 |
| | AC3 | -77 444,9 | -7 025,4 |
| | AC5 | -77 449,9 | -6 903,4 |
| | JK4 | -77 432,9 | -6 921,4 |
| | PS1 | -77 431,9 | -6 978,4 |
| | PS2 | -77 451,9 | -6 963,4 |
| | SL1 | -77 399,9 | -7 085,4 |
| | SL2 | -77 408,9 | -7 062,4 |
| | SL3 | -77 417,9 | -7 027,4 |
| | SL4 | -77 433,9 | -7 062,4 |

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Captações AC1, AC2, AC3, AC5, JK4, PS1, PS2, SL1, SL2, SL3 e SL4**

| Vértices | M (m) | P (m) |
|----------|-----------|----------|
| 1 | -77 462,9 | -6 888,4 |
| 2 | -77 427,9 | -6 881,4 |
| 3 | -77 406,9 | -7 019,4 |
| 4 | -77 382,9 | -7 111,4 |
| 5 | -77 416,9 | -7 128,4 |
| 6 | -77 449,9 | -7 042,4 |

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Captações AC1, AC2, AC3, AC5, JK4, PS1, PS2, SL1, SL2, SL3 e SL4**

| Vértices | M (m) | P (m) |
|----------|-----------|----------|
| 1 | -77 503,9 | -6 787,4 |
| 2 | -77 373,9 | -6 773,4 |
| 3 | -77 298,9 | -6 995,4 |
| 4 | -77 368,9 | -7 151,4 |
| 5 | -77 513,9 | -7 201,4 |
| 6 | -77 604,9 | -7 026,4 |
| 7 | -77 559,9 | -6 843,4 |

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Captações AC1, AC2, AC3, AC5, JK4, PS1, PS2, SL1, SL2, SL3 e SL4**

| Vértices | M (m) | P (m) |
|----------|-----------|----------|
| 1 | -78 085,0 | -4 239,4 |
| 2 | -77 263,0 | -4 318,4 |
| 3 | -75 973,0 | -6 067,3 |
| 4 | -77 350,9 | -7 274,4 |
| 5 | -77 798,9 | -7 309,4 |
| 6 | -78 676,9 | -6 402,4 |
| 7 | -78 935,9 | -5 384,4 |

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

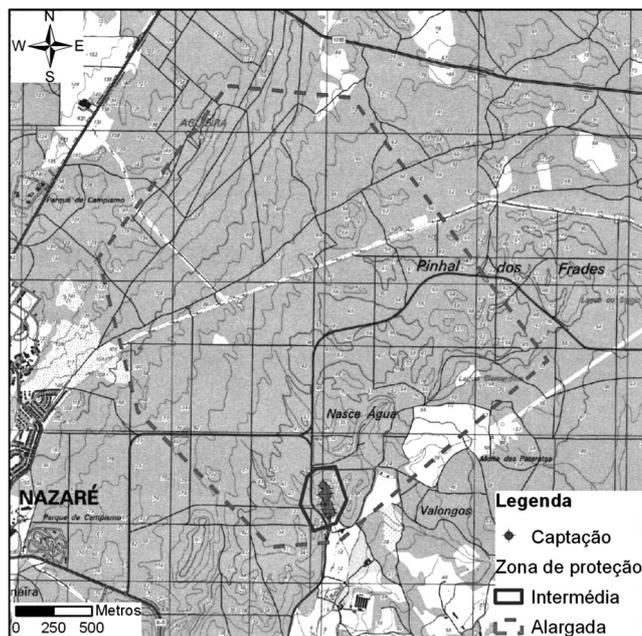
ANEXO V

(a que se refere o n.º 4 dos artigos 3.º e 4.º)

Planta de localização das zonas de proteção

**Extrato da Carta Militar de Portugal
Série M888 — 1/25 000 (1GeoE)**

Polo de captação de Águas Belas



I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa